

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 03023/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.
INTERESSADA: Aparecida Rosangela de Moraes, CPF n. ***.741.632-**.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes, CPF n. ***.317.722-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, em favor da servidora **Aparecida Rosangela de Moraes**, CPF n. ***.741.632-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 22-C/X, matrícula nº 52, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 094/GJTPREVI/2023, de 31.05.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3485, de 01.06.2023, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n.º 103/19, c/c art. 84, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Complementar de nº 025/2022 de 24 de novembro de 2022 (fls. 8-9 do ID 1476432).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em sua primeira análise, concluiu que a interessada não fazia jus ao benefício, em face de não comprovar o tempo mínimo de 25 anos de contribuição em atividade exclusiva de magistério, e assim propôs diligenciar o GJTPREVI para comprovação (ID 1492889).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. Acompanhando o entendimento da unidade técnica, a relatoria exarou a Decisão nº 0252/2023-GABEOS (ID 1513114), nos termos a seguir:

(...)

Em face do exposto, em convergência com a unidade técnica, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que a servidora Aparecida Rosangela de Moraes- CPF: ***.741.632-**, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF.

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal. III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

(...)

5. Cumprindo com a determinação, o Instituto de Previdência encaminhou documentos a esta Corte através do Ofício nº 14/GJTPREV/2024 (ID 1543142).

6. O corpo técnico, após analisar os documentos encaminhados pelo Instituto, concluiu que houve cumprimento integral à decisão monocrática e que a interessada faz jus à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação da portaria concessória e que o ato está apto a registro (ID 1576286).

7. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

8. É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

9. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos;

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n.º 103/19, c/c art. 84, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Complementar de nº 025/2022 de 24 de novembro de 2022.

11. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e caput do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e ainda 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

12. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (ID 1476433), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 05.02.2022, visto que, ao se aposentar, contava com 51 anos de idade; 28 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de efetivo serviço público; mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme se verifica no Relatório Geral de Tempo de Contribuição (fl. 5-7 do ID 1576285).

13. Ademais, a regra de aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que, como demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição, a interessada ingressou no serviço público em cargo efetivo, por meio de concurso público, com data da posse em 15.05.1995 (fl. 4 do ID 1476432).

14. No que concerne ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, com base na Declaração de Efetivo Exercício de Docência (fl. 10-12 do ID 1476433), emitida pela Secretaria Municipal de Educação, a unidade técnica deste Tribunal, via sistema Sicap Web (ID 1576285), apurou que a servidora cumpriu um total de 27 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de magistério.

15. Por fim, ao que tange os proventos da servidora, verifica-se que correspondem à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1476435).

16. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

DISPOSITIVO

17. Ante ao exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1576286) e ouvido o Ministério Público de Contas (MPC), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, em favor da servidora **Aparecida Rosângela de Moraes**, CPF n. ***.741.632-**, ocupante do cargo de Professor, classe A,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

referência 22-C/X, matrícula nº 52, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, materializado por meio da Portaria n. 094/GJTPREVI/2023, de 31.05.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3485, de 01.06.2023, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n.º 103/19, c/c art. 84, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Complementar de nº 025/2022 de 24 de novembro de 2022.

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental.